
A EUTANÁSIA E O DIREITO À MORTE DIGNA

Euthanasia and the right to dignified death

Mercia Beatriz Brandi Santos¹

UniFAAHF – Luís Eduardo Magalhães - BA
bia.brandi@hotmail.com

Suellem Aparecida Urnauer²

UniFAAHF – Luís Eduardo Magalhães - BA
profsuellen.urnauer@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

RESUMO: O tema deste trabalho diz respeito à eutanásia e o direito à morte digna, fazendo uma reflexão desde seu contexto histórico, a sua evolução em relação a medicina que sempre busca meios de prolongar a vida, quanto a aceitação e legalização da sua conduta no sistema jurídico brasileiro. A metodologia utilizada na pesquisa foi o crítico-dialético, com objetivo de discutir sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor intrínseco da vida no pensamento Dworkiano, sob o argumento de se garantir uma morte digna àquele que a invoca como um direito. São analisados os obstáculos no campo jurídico, como os elementos relacionados ao direito constitucional, o direito à vida, liberdade, autonomia de vontade e dignidade da pessoa humana, o dilema instaurado é assistir ao sofrimento de um indivíduo que está infeliz, em completa dor e sem dignidade e ter que decidir entre o direito à vida ou à morte digna.

Palavras-chave: Conflito entre direitos fundamentais. Direito à vida. Direito de morrer. Eutanásia. Morte digna.

ABSTRACT: The theme of this work concerns euthanasia and the right to dignified death, reflecting from its historical context, its evolution in relation to medicine that always seeks ways to prolong life, as to the acceptance and legalization of its conduct in the Brazilian legal system. The methodology used in the research was the critical dialectic, with the objective of discussing the principle of dignity of the human person and the intrinsic value of life in Dworkian thought, on the grounds of ensuring a dignified death to the one who invokes it as a right. The obstacles in the legal field are analyzed, such as the

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira - UniFAAHF, Luís Eduardo Magalhães/BA.

²Doutoranda em Ciência Jurídicas pela Universidade do Minho/ Portugal. Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira – UniFAAHF, Luís Eduardo Magalhães/Ba. Advogada.

elements related to constitutional law, the right to life, freedom, autonomy of will and dignity of the human person, the dilemma set is to assist the suffering of an individual who is unhappy, in complete pain and without dignity and having to decide between the right to life or death worthy.

Keywords: Conflict between fundamental rights. Right to life. Right to die. Euthanasia. dignified death.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 A EUTANÁSIA NO CONTEXTO HISTÓRICO; 1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MORTE DIGNA; 2 A EUTANÁSIA E O VALOR INTRÍNSECO DA VIDA NO PENSAMENTO DWORKIANO; 3 A CONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA E CLÁUSULA DE ABERTURA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possível abertura na legislação brasileira a respeito da eutanásia. Existem pessoas que desejam viver a vida por mais tempo e outras que simplesmente desejam que está se vá no menor tempo possível, pois há apenas o desgosto pela vida, não suportando tanto sofrimento. As questões éticas, morais e religiosa acenderam um acirrado debate jurídico, envolvendo os princípios constitucionais *autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana*. Trata-se de assunto polêmico e que possui entendimentos múltiplos, com opiniões divergentes, tendo em vista que é lidado como o bem jurídico mais precioso, a preservação da vida.

O primeiro capítulo identifica e conceitua a eutanásia, iniciando por seu contexto histórico, no que consiste esta prática, de que forma evoluiu e qual era o pensamento em torno desse instituto na época. Ainda na primeira parte será tratado sobre a dignidade da pessoa humana e a morte digna, possibilitando uma reflexão sobre o que seria uma boa morte e até que ponto é possível se considerar uma vida como digna.

Em seguida, no segundo capítulo será analisado o direito à vida e seu valor intrínseco com base as considerações do jusfilósofo Ronald Dworkin, suas reflexões filosóficas e morais sobre o fim da vida, a dignidade humana, o sagrado e como as pessoas possuem direito a ter uma morte digna.

Por fim, o terceiro capítulo irá abordar sobre a constitucionalidade da eutanásia, visto que há possibilidade de cláusula de abertura na constituição brasileira. Nesse capítulo discute-se, se a prática da eutanásia viola ou não a dignidade humana e apesar do direito à vida digna ser um dos princípios constitucionais, a busca por uma morte digna e indolor, é um direito de decisão e autonomia sobre a própria vida.

No tocante à dimensão metodológica, o método utilizado foi o crítico-dialético, o qual, conforme Silvio Sánchez Gamboa visa a apreensão do fenômeno em seu trajeto histórico, marcando suas interrelações com outros fenômenos, visando estabelecer uma compreensão dos processos de transformação, suas contradições, bem como suas potencialidades. Por outro lado, permite que o conhecimento crítico do mundo e da sociedade, que é erigido a partir daí, propiciem uma compreensão da dinâmica transformadora passível de propiciar ações (práxis) emancipadora.

1 A EUTANÁSIA NO CONTEXTO HISTÓRICO.

O processo de morrer faz parte da história desde as civilizações mais antigas, existindo uma ritualização em razão da morte. Os grandes acontecimentos da existência humana – o nascimento, a puberdade, o matrimônio e a morte são fatos que vão além de seu mero significado biológico; são acontecimentos culturais, regulados e ritualizados pela sociedade (GRACIA, 2004, p 104).

A palavra “eutanásia” tem sua origem etimológica nos vocábulos gregos *eu* (boa), *thanatos* (morte), podendo ser traduzida como *boa morte*, *morte sem sofrimento*, *morte apropriada*, sem dores e sem angústia (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 106-107). Com o decorrer da História, o conceito “eutanásia” sofreu mudanças, chegando hoje a apresentar um conceito polissêmico e até mesmo confuso, pois pode assumir diferentes significados conforme o autor que o emprega e a época em que se utiliza (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 107).

A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta (ação ou omissão) do médico que emprega (ou omite) meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida (DODGE v.7 n.1).

Distingue-se (...) em função do tipo de atitude tomada, duas modalidades de eutanásia: a ativa, que seria provocar a morte rápida, através de uma ação deliberada, como, por exemplo, uma injeção intravenosa de potássio; e a passiva, que seria deixar morrer

através de suspensão de uma medida vital, e que levaria o paciente a óbito em um espaço de tempo variável. Ambas as medidas, filosoficamente, têm o mesmo significado. (PIVA JP, 1993, 1:129-38).

A eutanásia já existia na Grécia e em Roma. Platão e Aristóteles admitiam a prática da eutanásia ou o abandono à própria sorte dos recém-nascidos com anomalias ou más-formações, sancionando a prática existente em Esparta de jogar tais crianças nas rochas. Em muitas culturas, a prática de eutanásia sempre teve uma forte vigência (PESSINI, 2004, p.104).

Na Índia, os doentes eram levados pelos parentes à beira do Rio Ganges para serem asfixiados, tendo a boca e o nariz entupidos com barro até a morte (DE MELO; MIRANDA ROCHA, 2017, p 6). Os estoicos, em resumo, preconizavam a vida em harmonia com a natureza e de acordo com a razão. Assim, ao considerar o estado de saúde da pessoa não pode lhe proporcionar mais uma vida feliz, portanto poder-se-ia considerar o suicídio (DOS SANTOS, 2011, p12). A incumbência de anunciar a morte, no passado, era reservada ao sacerdote. A morte era um ato religioso, passagem deste mundo para o reino de Deus, e era tarefa dos ministros da Igreja assistir ao moribundo na liturgia de sua morte (PESSINI, 2004, p 41).

Ocorre que, mesmo sabendo ser impossível, o homem passou a tratar a morte como algo a ser evitado a todo custo. No Renascimento, o filósofo inglês Francis Bacon defendeu que o médico deve ministrar a ciência não somente para curar, mas também para diminuir as dores de uma enfermidade mortal (PESSINI, 2004, p 105-106). As possibilidades surgidas a partir dos avanços médicos e tecnológicos, principalmente na segunda metade do século XX, aumentaram as chances de alongar a vida e as tentativas de fuga a morte (CORREIO; GREGOLIN, 2016 p 106).

Existem casos em que uma doença está em um estágio tão avançado que uma pessoa é mantida viva apenas pelo funcionamento de aparelhos. Essa obstinação terapêutica busca dar ao paciente, em termos quantitativos, mais vida quanto possível, mas nem sempre a qualidade da vida é levada em consideração (CORREIO; GREGOLIN, 2016 p 106).

Assim, entendida inicialmente, como a atitude do médico que ajudava o paciente terminal a ter uma “boa morte”, a partir da Segunda Guerra Mundial a eutanásia adquire a aceção negativa de abreviar a vida humana de forma direta e internacional (PESSINI, 2004, p 285).

A discussão sobre a eutanásia passou, de repente, para as primeiras páginas dos jornais. Os médicos começam agora a admitir abertamente algo que a profissão costumava manter em segredo: que esses profissionais às vezes matam os pacientes que pedem para morrer, ou os

ajudam a acabar com a própria vida (DWORKIN, 2014 p 1). Diante da questão da eutanásia é muito difícil manter-se indiferente ou permanecer no nível meramente racional, sem se envolver emocionalmente. Sempre deparando-se com circunstâncias dramáticas de pessoas que desistem de viver em razão de situações sem perspectiva de futuro, marcadas pela dor e por sofrimentos ditos intoleráveis e sem sentido (PESSINI, 2004, p 27).

Conforme se depreende desse breve apanhado histórico, a prática da eutanásia sempre esteve presente nas sociedades desde os primórdios. Atualmente há países que permitem a sua realização com a finalidade de abreviar a vida do enfermo portador de doença incurável e outros que abominam este tipo de procedimento considerando crime de homicídio o seu exercício (DE MELO; MIRANDA ROCHA, 2017, p 5-6).

O valor especial que atribuímos à vida humana no Ocidente tem uma história não muito longa. A morte não despertava tanto pavor como hoje, e a vida nem sempre foi o bem por excelência a ser preservado (PESSINI, 2004, p 62).

No Direito brasileiro, a eutanásia é caracterizada como homicídio, pois é conduta típica e culpável (FRAGOSO HC, 1977, p 5). É indiferente para a qualificação jurídica desta conduta e para a correspondente responsabilidade civil e penal que o paciente tenha dado seu consentimento, ou mesmo implorado pela medida (DODGE, v.7, n.1).

1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MORTE DIGNA.

Morrer continua a ser uma provação dolorosa e difícil, pouco importa a experiência espiritual de cada indivíduo. Só resta procurar atenuar a dor e o sofrimento, evitando cair na outra utopia que consiste em pensar que uma boa morte ou uma bela morte está ao alcance da mão ou da técnica. Portanto, não se deve negligenciar as condições nas quais as pessoas enfrentam a própria morte (PESSINI, 2004, p 88).

O movimento em prol da eutanásia começou em 1935 na Inglaterra, três anos mais tarde nos Estados Unidos e no início da década de 1970 na Austrália, na Holanda e na Suécia. Em 1980 surgia a Federação Mundial das Associações para o Direito de Morrer com Dignidade, com o lema “*Garantir escolhas para uma morte digna*”, a Federação Mundial tem como objetivos: disseminar informações e material educacional sobre eutanásia voluntária, o morrer assistido medicamente e outras questões relacionadas com o direito de morrer (PESSINI, 2004, p 88).

A dignidade, em si, é a característica subjetiva e indissociável de todo o ser humano, porque é inerente à condição humana. É irrenunciável e não passível de alienação. Devido exclusivamente a esta condição, o homem demanda proteção jurídica, sendo, assim, titular de direitos que devem ser reconhecidos e tutelados pelo Estado (LOPES; LIMA; SANTORO, 2011, p 27). Nesse sentido, o alicerce da dignidade da pessoa humana está na autonomia que é, pois, “o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (LOPES; LIMA; SANTORO, 2011, p 27). O ser humano é singular por ser racional e, por conseguinte, é o único ser livre e capaz de estabelecer normas para si mesmo (LOPES; LIMA; SANTORO, 2011, p 28).

Direitos humanos são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, independentemente de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura ou qualquer outra condição. Os direitos humanos abrangem os direitos civis, os direitos políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos de solidariedade (BRASIL. DUDH, 1948).

O jusfilósofo Ronald Dworkin possui uma visão secularizada de dignidade humana, pautada em dois princípios que a sustentam. Primeiro, existe o princípio do valor intrínseco, o qual sustenta que a vida humana possui valor objetivo e, por isso, todas as ações da vida humana são analisadas por todos os tempos do querer (want) ou reprovar (deplore). Segundo, há o princípio da responsabilidade pessoal, pelo qual todos os indivíduos são responsáveis pelo desenvolvimento de sua própria potencialidade (COSTA, 2017, p 56).

Segundo Dworkin, o direito à dignidade pode ser entendido como “(...) o direito de viver em condições quaisquer que sejam, nas quais o amor-próprio é possível ou pertinente(...) direito de não ser vítima da indignidade” (COSTA, 2017, p 58). Em outras palavras, é o direito da pessoa não ser tratada com desrespeito dentro da comunidade e cultura na qual vive. Resulta dessa definição que, por exemplo, devemos tratar, de forma digna, presidiários; ou na forma negativa, porque existe a impossibilidade de tratá-los de maneira considerada cruel. Com efeito, para Dworkin, podemos até privar a autonomia dessas pessoas, mas não desrespeitar a sua dignidade (COSTA, 2017, p 58).

Assim, em decorrência dos benefícios, riscos e danos trazidos e provocados pelos avanços científicos e tecnológicos, em prol da humanidade, nasceu à necessidade e urgência da preocupação com a defesa e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (ARAÚJO, 2010, p 13).

O direito a dignidade encontra-se intrínseco, e de forma velada nos direitos básicos do homem, assim como o direito à vida, à liberdade, à alimentação, à moradia, à saúde e que limitam o poder estatal, não permitindo interferência na vida pessoal de cada um, permitindo e garantindo a capacidade de suas próprias escolhas, de seu modo de agir (ARAÚJO, 2010, p 15).

Nessa perspectiva, o tratamento indigno pode proporcionar a perda do amor-próprio, o que Dworkin considera a pior privação que o sujeito pode sentir. No seu entender, a dignidade possui duas vozes conectadas: uma voz passiva e uma voz ativa. A voz ativa é a dignidade que nós exigimos que os outros tenham para conosco, pressupondo-se também que “(...) as pessoas que se importam e devem importar-se com sua própria dignidade” (COSTA, 2017, p 59). Por outro lado, a voz passiva é a dignidade que os outros querem que tenhamos com eles. Logo, a dignidade dworkiniana exige que o outro seja tratado com dignidade, na mesma medida em que eu também exijo ser tratado (COSTA, 2017, p 59).

Dworkin expõe que a proteção da pessoa humana é objeto principal da tutela jurídica em quase todos os sistemas que determinam as normas de sobrevivência física e prioriza o direito à vida da pessoa humana (SOARES, 2019, p 219). A partir disso pode-se chegar uma das questões tratadas nesse texto, ou seja, a de “viver com dignidade”. Será que todos os brasileiros concordam com um mesmo conceito de dignidade? Em uma cultura tão rica e diversa, respeitar os valores individuais poderia ser considerado “viver com dignidade”? Será que se o Direito de Personalidade olhasse por uma ótica diferente, talvez mais humana e desmistificada para a questão da vida, não veria que a eutanásia também é a busca pela vida com dignidade? (SOARES, 2019, p 219-220).

Tal questionamento pode levar a pensar na questão da verdadeira vontade de morrer, já que em muitos casos a vida não tem mais significado. Pessini questiona, se a pessoa estiver em perfeitas condições mentais, mas em condições inadequadas de saúde e dignidade, ela teria autonomia de manifestar seu desejo de não mais permanecer viva, usando os preceitos da eutanásia. (SOARES, 2019, p 220).

Muito embora a dignidade da pessoa humana seja princípio assegurado pela Constituição, a intangibilidade da vida prevalece sobre a afirmação da autonomia. O ordenamento jurídico não garante a liberdade de forma absoluta, sendo que a ninguém é dado o direito de dispor de sua vida (DEMARCHI; BASTOS, 2014, p 150). Pode-se falar que o direito à morte com dignidade é o direito a não ter a vida reduzida ou prolongada sem restrições. É o direito de viver o tempo natural de vida e perto do fim, receber a procedimento médico mais

adequado. Afinal, a dor e o sofrimento são desvalores refutados pela sociedade (DEMARCHI; BASTOS, 2014, p 151).

2 A EUTANÁSIA E O VALOR INTRÍNSECO DA VIDA NO PENSAMENTO DWORKIANO.

Dworkin defende os direitos naturais e os direitos individuais, mas diferencia-se dos teóricos mais antigos por se basear não em uma metafísica especial ou “fantasmagórica”, mas em uma metafísica empírica, valendo-se da mesma ideia dos utilitaristas: a do alvo coletivo da comunidade (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 121).

Acredita-se ser intrinsecamente lamentável que a vida humana, uma vez iniciada, tenha um fim prematuro. Em outras palavras, acreditar que uma morte prematura é intrinsecamente má, mesmo quando não represente nada de mau para uma determinada pessoa. Muitos pensam desse modo sobre o suicídio e a eutanásia (DWORKIN, 2014, p 96).

Quanto à vida humana, será ela subjetiva, instrumental ou intrinsecamente valiosa? É valiosa nos três sentidos. Tratar o valor da vida de uma pessoa como instrumental quando avaliada em termos do quanto o fato dela estar viva serve aos interesses dos outros: do quanto o que ela produz torna melhor a vida das outras pessoas. Tratar a vida de uma pessoa como subjetivamente valiosa quando avaliada seu valor para ela própria, isto é, em termos de quanto ela quer estar viva, ou de quanto o fato de estar viva é bom para ela (DWORKIN, 2014, p 101).

É indiscutível a existência de difíceis questões filosóficas e morais que devem ser consideradas, mas Dworkin coloca uma questão ainda mais fundamental: qual é a decisão certa a se tomar? Existem três situações sobre o estado do paciente em que uma decisão sobre a morte é tomada. A primeira situação, a saber, de *consciência* e *competência* traz a ideia do suicídio, fomentada pelo aumento de tecnologias médicas e pela disseminação da AIDS. Isso fez com que o interesse das pessoas por controlar a sua morte aumentasse (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 123).

Ocorre que, embora estejam conscientes e tenham competência para decidir, algumas pessoas, por questões físicas, são incapazes de suicidar-se sem ajuda. Em vários casos e em alguns países, permite-se que os aparelhos que mantêm o paciente vivo sejam desligados, mas proíbe-se matar diretamente (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 123). Assim, para Dworkin,

[...] o direito produz o resultado aparentemente irracional: por um lado, as pessoas podem optar por morrer lentamente, recusando-se a comer, recusando-se a receber um

tratamento capaz de mantê-las vivas ou pedindo para ser desligadas de aparelhos de respiração artificial; por outro, não podem optar pela morte rápida e indolor que seus médicos poderiam facilmente conseguir-lhes. (DWORKIN, 2014, p. 259).

A segunda situação é a de *inconsciência*, quando o paciente está inconsciente e moribundo, em coma ou em estado vegetativo persistente. Nesses casos, os médicos tem uma difícil decisão de ressuscitar ou não um paciente que tem uma probabilidade pequena de sobreviver poucos dias em estado de semiconsciência (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 124).

A terceira situação é de *consciência mas incompetência*. A pessoa embora consciente, é incapaz de atender suas necessidades e funções, e isso na atualidade, tem por principal causa o mal de Alzheimer. Nesse ponto, Dworkin questiona se as pessoas competentes teriam poder de determinar tratamentos futuros para eventuais casos de incompetência, ou de decidir que desejam de fato ser mortas para não chegar a esse estágio que tanto temem (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 124).

Todos os dias, no mundo todo, pessoas racionais pedem que lhes seja permitido morrer. Às vezes, pedem que outras as matem. Algumas delas já estão morrendo, muitas em meio a grandes sofrimentos. Algumas pessoas querem morrer porque não querem continuar vivas da única maneira que lhes resta (DWORKIN, 2014, p 251).

Três questões morais, religiosas e políticas são atingidas por essas considerações e são determinantes para as decisões sobre a morte: a *autonomia*, os *interesses individuais* e a *santidade*. A *autonomia* implica no direito das pessoas decidirem quando querem pôr fim a suas vidas. Uma lei permitindo a eutanásia deve exigir um pedido claro do paciente. A preocupação com a autonomia de pessoas inconscientes é um assunto mais difícil pois, mesmo com um testamento de vida ou com manifestações de sua vontade aos parentes, não há certeza de que a pessoa não mudaria de ideia (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 124).

Outra avaliação que deve ser feita é se a decisão pela morte atende aos *interesses fundamentais* da pessoa. Uma das questões mais importantes dos debates sobre a eutanásia refere-se a *santidade da vida*. “A convicção de que a vida humana é sagrada talvez ofereça a mais poderosa base emocional para a oposição à eutanásia”. É pelo valor intrínseco atribuído à vida humana que a eutanásia é condenada, mesmo quando representa a vontade do paciente e atende seus interesses fundamentais. Dworkin propõe uma interpretação diferente do caráter sagrado da vida; não a interpretação religiosa, mas uma interpretação secular que pode proporcionar um argumento fundamental a favor da eutanásia. (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 124-125).

Na concepção de Dworkin, pode-se compreender as questões relacionadas a morte apenas quando se volta a atenção para a vida. Não se preocupar apenas com o futuro ignorando o passado, sendo assim, a morte deve ser o reflexo do modo como deseja-se ter vivido (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 125).

Também ter muito medo – alguns mais que outros – de viver como um vegetal inconsciente, mas escrupulosamente bem cuidado. Cada vez mais, dar-se conta da importância de tomar uma decisão com antecedência: querer ou não ser tratado desse modo? E todos sabemos que talvez tenhamos de tomar tais decisões – na qualidade de parentes, amigos ou médicos – em lugar de outros que não assinaram os “testamentos de vida” ou procurações (DWORKIN, 2014, p 252).

Dado que cada um tem uma ideia diferente do que seja uma vida boa, Dworkin estabelece uma distinção das razões que determinam o sentido de uma vida. Todas as pessoas têm *interesses experienciais*, que são os prazeres por fazer coisas que gostam, como comer bem, ouvir boa música, passear, enfim, coisas agradáveis como experiências. Mas existem também os *interesses críticos*, que se referem a interesses mais importantes e que podem tornar as vidas verdadeiramente melhores. São exemplos, o bom relacionamento com a família e os amigos, o sucesso no trabalho, a busca por conhecimento (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 125).

Entende-se que o modo como a morte ocorre é importante por se tratar do limite extremo de nossa vida, pois é o desfecho da vida da pessoa, como expressar os valores que a pessoa acredita serem mais importantes para sua vida, confirmando a sua identidade. Pelo fato de a decisão pela morte depender do caráter da vida, do senso de integridade e dos interesses críticos, Dworkin defende que não se pode esperar que uma decisão coletiva sirva a todos. Portanto, o Estado não deve impor uma concepção geral, mas sim, estimular que cada pessoa tome sua decisão, e na ausência de uma decisão própria, que seja tomada pelos parentes mais próximos que são quem conhece melhor os interesses do paciente (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 126).

Como já referido, o autor elabora uma interpretação diferente sobre a santidade da vida: mais liberal, desvinculada da tradição religiosa e favorável a eutanásia. Concorde-se que a vida é intrinsecamente valiosa, pois é sagrada em si mesma, quer dizer, tem um valor independente inato. De acordo com Dworkin, uma coisa se torna sagrada por associação, ou pela sua história, pelo modo como veio a existir (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 126).

O direito à autonomia exige respeito pelas decisões das pessoas. Dworkin afirma que o que deve ser enfatizado não é o bem-estar, mas sim, a integridade. A autonomia deve proteger

a capacidade da pessoa expressar seu caráter, valores, compromissos, convicções e interesses, em síntese, a capacidade de viver a vida de acordo com sua personalidade. No caso de pacientes demenciados que não possam conduzir suas vidas dessa forma, não é recomendado o direito à autonomia. No entanto, autonomia anterior da pessoa deve ser respeitada (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 127).

O direito a dignidade é o direito que as pessoas têm de não serem vítimas de indignidade. Dworkin afirma que o direito à dignidade é o direito ao reconhecimento dos interesses críticos. Esse direito, de que a sociedade reconheça a importância de suas vidas, não é questão de convenção (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 128).

Dworkin conclui que “o significado da morte depende de como e porque nossas vidas são sagradas”. A santidade da vida não é desrespeitada quando alguém deseja uma morte prematura e tranquila; ao invés disso, pode representar mais respeito pela vida. A dignidade diz respeito a liberdade, ao incentivo pela tomada de decisões individuais (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 128).

Essa distinção – entre o valor intrínseco da vida e seu valor pessoal para o paciente – explica por que tantas pessoas consideram que a eutanásia é condenável em todas as circunstâncias. Elas acreditam que uma pessoa deve tolerar o sofrimento, ou receber a assistência devida caso se torne inconsciente, até que a vida chegue a seu fim natural – com o que se pretende dizer que tudo, menos uma decisão humana, pode ser o agente de tal fim – porque acreditam que o fato de eliminar deliberadamente uma vida humana nega seu valor cósmico inerente. Os que dizem que a Eutanásia e o aborto contrariam a vontade de Deus adotam esse ponto de vista (DWORKIN, 2014, p 275).

3 A CONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA E CLÁUSULA DE ABERTURA.

Como seria possível enxergar a eutanásia no plano jurídico-constitucional, quando trata-se de dignidade humana e direito à vida? Há um “direito à morte”? Entende-se que não existe um direito à morte, pois o exercício do direito à vida não comporta a sua vertente negativa. Existe um direito à vida digna, a morte é uma fatalidade (MELO, 2022, p 73).

O princípio constitucional da dignidade humana, nas suas vertentes de autodeterminação e qualidade de vida, tem realce independente e pode ser confrontado em possível colisão ou antagonismo com demais direitos fundamentais. O ponto crucial é a

possibilidade de o princípio da dignidade humana relativizar o direito fundamental à própria vida no tema da eutanásia (MELO, 2022, p 73).

Essa prevalência, através da autonomia e da qualidade de vida, constitucionalmente consagrados pela Constituição Federal, entoam os cantos do respeito à decisão do ser humano em relação aos destinos da sua existência. Quando o ser humano não tem mais capacidade de desenvolver essas atividades que o qualificam e o distinguem dos demais, apenas dando-se prevalência a um viver meramente biológico, certamente estamos nos afastando do princípio da dignidade humana que a Constituição preza e irradia (MELO, 2022, p 74).

Uma das principais funções do Estado é a de garantir os direitos para todos os cidadãos, regulando esse exercício e procurando criar as melhores condições para seu desenvolvimento e implementação. Tem também como função prevenir e resolver eventuais conflitos da vivência em sociedade (RICO, 2021, p 34).

A razão de existência do Estado e dos seus textos constitucionais assenta no indivíduo e na garantia dos seus direitos fundamentais, ou até cautelar os conflitos, que possam surgir entre direitos fundamentais, ou até mesmo destes com outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, têm de existir normas. Assim, encontra-se uma colisão de direitos (RICO, 2021, p 34).

A Constituição brasileira tem como fundamento a dignidade humana. Percebe-se, portanto, que o indivíduo é o centro do ordenamento jurídico. Assim, a dignidade no morrer deve ser perseguida pelo operador e intérprete do direito, da mesma forma que se persegue a dignidade no nascer e no viver (DADALTO, 2019, p 8).

O pós-positivismo de Ronald Dworkin é um caminho viável para se refletir questões complexas como a eutanásia, por considerar uma abertura aos princípios, de tal modo, que nos casos em que se encontra uma pessoa em estado terminal com dores agudas, com integridade física debilitada por equipamentos médicos ou remédios que prolongue o sofrimento, surge a questão sobre à morte digna na interpretação Constitucional, conforme o direito como integridade. (COURA; ZANOTTI, 2014, p 59).

Para o autor, o direito é um conceito interpretativo. O juiz deve decidir o que é o direito interpretando a lei no contexto do caso concreto e com base na moralidade, pois seguir fielmente o texto legal, como determina a teoria positivista, pode afastá-lo das questões de fato e dos objetivos do julgamento (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 121).

O Supremo Tribunal terá de decidir, o que significa que os juízes deverão responder a questões difíceis e profundas de moral política que os filósofos, estadistas e cidadãos já vem

debatendo há séculos, sem chegar a uma perspectiva de consenso. Isso significa que nos caberá apenas aceitar o veredicto de uma minoria de juízes cujo conhecimento dessas grandes questões não parece ser particularmente especial (DWORKIN, 2014, p 167).

Assim, ele desenvolve uma teoria da interpretação construtivista, pelo qual o intérprete deve valorar o objeto a partir de suas convicções, de forma que, os propósitos que estão em jogo são os do intérprete, não os do autor da norma (CORREIO; GREGOLIN, 2016, p 121).

Quase todos acham terrível, por exemplo, que um homem jovem e saudável em tudo o mais se suicidasse durante uma crise de depressão que poderia ser passageira ou responder bem ao tratamento médico ou a outras formas de tratamento. Mesmo que ele tenha refletido sobre o assunto e ainda assim queira morrer, acredita-se que ele cometeu um erro e que a morte vai contra seus interesses. Parece certo tentar impedir seu suicídio mesmo que isso significasse interná-lo em uma instituição ou violar sua autonomia de outras maneiras. Essas razões são paternalistas: acreditar que ele desconhece seus próprios interesses e que sabem melhor o que é bom para ele (DWORKIN, 2014, p 272).

Mesmo no caso de pessoas que não estão em condições de terminalidade da vida, mas em sofrimento físico ou psicológico pessoal inenarrável, entendendo como uma prisão ou uma indignidade levar a vida nessa condição, há necessidade de averiguação específica da situação e o esgotamento de todos os tipos de tratamento possíveis. A opção de provocação intencional da morte não pode ser abstratamente licenciada pela legislação (MELO, 2022, p 76).

Para muitas pessoas, porém, morrer seria contrário a seus interesses mesmo quando sua situação fosse tão terrível que se tornasse insolúvel; por maior que fosse seu sofrimento, desejariam continuar vivas enquanto conseguissem pensar ou compreender. Algumas pessoas querem continuar vivas pelo maior tempo possível, pouco importando em que condições se dê tal continuidade (DWORKIN, 2014, p 272).

Os mistérios, portanto, existem de ambos os lados. Por que se preocupar tanto, de um modo ou de outro, com a morte quando não existe mais nada a ser vivido, tampouco dor ou sofrimento aos quais a morte possa pôr um fim? Por que não mostrar simplesmente indiferença quanto ao que possa acontecer a nós, ou às pessoas que amamos, em tal circunstância? (DWORKIN, 2014, p 274).

Dignidade, nesta pesquisa, não é apenas afirmar o valor que se deve reconhecer a toda pessoa independentemente de suas particularidades, mas vem designar a capacidade de decidir e de agir por si mesmo, que se denomina autonomia e autodeterminação, e a qualidade da imagem que se oferece de si mesmo ao outro. A perda dessa capacidade e dessa imagem

representa uma dura prova para quem tem consciência dela e pode levar à perda do sentimento de autoestima (PESSOA, 2011, p 59).

Nessa perspectiva, compete a cada um avaliar se suas próprias capacidades e condições de vida continuam conforme a representação que ele faz de uma existência verdadeiramente humana. A pessoa é o único juiz da qualidade de sua vida e da sua dignidade, julgamento este que não pode ser exercido por outro. Portanto, a dignidade é uma questão de estimativa subjetiva, evocando o julgamento que alguém faz de si mesmo e daquilo que espera para sua trajetória biográfica. E o conceito de dignidade que exige respeito incondicional serve também para justificar a inclinação diante do desejo subjetivo e individual do paciente que pede um gesto de morte (PESSOA, 2011, p 59).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 10 de outubro de 1988 (CF/88), é uma constituição aberta aos princípios, aliando-se à ideia do direito como integridade de Ronald Dworkin. Com o paradigma do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, CF/88). Adotando a dignidade humana como princípio fundamental, e reconhecendo o direito à vida como basilar (Art. 1º, III e 5º, caput), a CF exige a todos cidadãos, e ao Estado, o respeito pela vida digna. Assim, a questão motora desta pesquisa, se encontra embasada na interpretação do direito à vida digna, e se este leva ao direito à morte digna (DEL NEGRI, 2016, p 54).

A vida, um dos bens protegidos no âmbito do direito geral de personalidade, não estaria sendo afrontada pelo direito de morrer. Na verdade, o direito de morrer com dignidade seria decorrência lógica do direito de viver com dignidade, na medida em que a morte é uma etapa da própria vida – reconhecê-lo corresponderia à busca de um sentido novo implícito na própria norma que protege o direito à vida. O direito de morrer impede que o direito à vida se torne um dever de viver em permanente agonia e sofrimento (DIAS, 2008, p 23-24).

A integridade do direito afirmada por Dworkin não estaria sendo afrontada – muito pelo contrário, na medida em que o conjunto de princípios eleitos pela sociedade estariam sendo plenamente respeitados e balizados (DIAS, 2008, p 23-24).

Para Ronald Dworkin, em face da sua eficácia interpretativa ao caso concreto, os princípios possuem caráter “aberto”, já as regras são aplicáveis segundo um modelo de tudo-ou-nada, pois se os fatos estipulados por uma regra estão dados, então, ou a regra é válida, situação na qual a resposta que ela fornece precisa ser aceita, ou não é válida, circunstância na qual ela não contribui em nada para a decisão (MELO, 2022, p 79).

Enquanto as regras apresentam conflito lógico de exclusão, os princípios seguem uma rota de colisão. A grande valia do sistema aberto é a possibilidade de que a solução desses

conflitos seja realizada com uma base metódica de hermenêutica constitucional. Na colisão entre um princípio fundamental e outro princípio fundamental, há direcionamento para esta ideia nuclear de uma inicial harmonização de direitos, já que as normas dos direitos fundamentais são entendidas como exigências ou imperativos de otimização que devem ser realizadas, na melhor medida possível, de acordo com o contexto jurídico e respectiva situação fática. Não existe, porém, um padrão ou critério de soluções de conflitos de direitos válido em termos gerais e abstratos (MELO, 2022, p 80).

A considerar que a Constituição Federal é suprema como superior hierárquico das normas jurídicas, também consideramos a sua unidade, como princípio de que não há hierarquia entre normas constitucionais. Desde logo, portanto, existe a necessidade de procurar harmonizá-las, em caso de colisão. Já se desenhava na doutrina esta ideia central de harmonização entre as normas como princípio hermenêutico constitucional de solução de colisão entre elas, além do princípio da proporcionalidade, como metodologia (MELO, 2022, p 81).

O papel do princípio da unidade é reconhecer as tensões reais ou imaginárias que existam entre as normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou otimização das normas na medida em que tem de produzir um equilíbrio, sem jamais negar por completo a eficácia de qualquer delas (MELO, 2022, p 81).

Agora, a questão que se coloca é: há como reconhecer a constitucionalidade da eutanásia, uma vez que o direito à morte digna não se encontra previsto na CF/88? A CF/88 tem, em seu Art. 5º, os Inc. I ao LXXVIII, positivado os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, mas não se limitou a determiná-los como rol taxativo, haja vista o texto do §2º do mesmo artigo, que tem os seguintes termos (EMERIQUE, 2006, p 128):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

Funciona como uma cláusula aberta, respaldando o surgimento de novos direitos não expressos no texto constitucional. Tal abertura material dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira, a partir do §2º e do art. 5º da Constituição Federal, sugere que o rol de direitos fundamentais não é exaustivo, restando a possibilidade de identificar e construir

outras posições jurídicas que não as positivadas, através da apontada cláusula aberta (PESSOA, 2011, p 60).

Nesse mesmo contexto, partindo da premissa de que os direitos fundamentais são variáveis no espaço e no tempo, a necessária abertura do catálogo constitucional de direitos conexiona-se com a circunstância de que assim como inexistem um elenco exaustivo de possibilidades de tutela, também não existe um rol fechado dos riscos para a pessoa humana e dos direitos que lhe são inerentes, não sendo à toa, portanto, que já se afirmou que não há um fim da história em matéria de direitos fundamentais (PESSOA, 2011, p 61).

Em abstrato, há evidente colisão do princípio do direito à inviolabilidade da vida com os princípios da liberdade como autodeterminação e consentimento pessoal informado, da inviolabilidade da integridade moral e física do ser humano. De um lado há forças puxando o cabo da manutenção da vida, posto inviolável. De outro, forças contrárias alçadas na defesa também inviolável da integridade moral e física do ser humano, da sua vontade autônoma, da sua liberdade, agudizados por um sofrimento atroz. A inviolabilidade e um não pode conviver com a inviolabilidade de outro princípio, para o caso concreto (MELO, 2022, p 89).

Dessa feita, parece claro que, em que pese inexistir previsão legal específica sobre eutanásia, o ordenamento jurídico brasileiro permite a defesa da morte digna como um direito fundamental e, nessa perspectiva, não poderia o Estado tolher a forma que o indivíduo se utiliza para alcançar esse direito (DADALTO, 2019, p 9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra “morte” traz em si uma carga lexicultural normalmente negativa, de algo que não é desejado por ninguém e que, muitas vezes, o próprio pensamento desta palavra-símbolo já procura afastar. Como se sua simples menção pudesse trazê-la à realidade. O pensamento desta palavra como ocorrência em relação a outras já não é experiência tida como boa. Imaginar a morte a si próprio, a carga negativa se agrava. Normalmente ninguém gosta ou quer pensar sobre a própria morte.

O direito é um instrumento societário, propenso a adaptações. O direito à vida é garantido pela Constituição Federal de 1988, porém esse direito não é tratado de forma absoluta, existindo a possibilidade de inclusão de novos direitos fundamentais. É interessante o fato de que a eutanásia anda junto com a humanidade desde sua existência, sendo uma prática

recorrente na antiguidade. A eutanásia, bem como a morte digna, é um tema complexo que causa grandes debates e questionamento não só no nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas em diversos outros países que colocam em pauta sobre sua realização consoante a modernização da estrutura médica que visa manter a vida a todo custo.

A população conforma-se com a evolução tecnológica em geral como benéfica, produtiva e desencadeadora de melhor qualidade de vida e bem-estar, além de azeitar a engrenagem econômica como reflexo, ou, talvez na verdade seja a própria causa. Não há dúvidas de que, na área da biomedicina, a evolução tecnológica, inclusive na área de genética, provoca também acesos debates sobre até onde a ciência pode influenciar e alterar a própria criação humana, ao poder modificar as células da vida.

Jamais na história do homem as pessoas tiveram vida tão longa e isenta de dor; jamais houve tanta gente, e em tão alta proporção, podendo escolher como viver, que objetivos buscar e de que maneira se divertir. O falado arsenal de medicamentos à disposição da medicina e dos pacientes é poderoso ingrediente de preservação da vida e de contemporização da morte.

Não há finalidade ao prolongar a vida de uma pessoa que se encontra desenganoado pela medicina, uma vez que o meio empregado possa atentar contra sua dignidade visto que os tratamentos possam ser desumanos, degradante e inúteis. Se de um lado a expectativa de vida avança, de outro, muitas moléstias incapacitantes e sofríveis acabam vindo em maior progressão e, mesmo tratadas, muitas vezes podem deixar o gosto amargo da elevação da “quantidade de vida” sobre a necessária “qualidade de vida”.

A eutanásia traz clara materialização de até onde vai o direito à autodeterminação. Até onde vai o direito à vida. E quando se fala dos direitos fundamentais, tem-se a dignidade humana como pano de fundo interpretativo. As arestas existem. As zonas se cruzam. As perguntas vêm e vão. E cabe ao Direito assinalar uma solução.

Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, deve-se ater ao direito à vida em sua individualidade e não em sua coletividade, visto que cada ser possui sua individualidade, personalidade e autonomia privada. Devendo ser analisado cada caso em concreto permitindo que o paciente possa escolher por dispor ou não de sua vida.

O princípio da dignidade humana é um dos critérios levantados para que se possa legalizar a eutanásia, todavia a Constituição Federal elenca outros princípios, como por exemplo o princípio da autonomia da vontade, que foi trabalhado de forma subjetiva para fundamentar a possibilidade da legalização.

Portanto, apesar da eutanásia ser criminalizada no Código Penal, a pesquisa apresenta a possibilidade de se adequar a eutanásia ao atual ordenamento jurídico, concedendo o direito à morte digna, respeitando a autonomia da vontade do paciente e a dignidade da pessoa humana. O fato de se antecipar a morte de um indivíduo por compaixão, já que este sofrerá de eterna e insuportável dor ou do que já está no fim da vida, é um motivo de reflexão por parte da sociedade e dos juristas.

O estudo tenta trazer de forma objetiva o uso do princípio da dignidade humana como fundamento para que se possa questionar a possibilidade de se normatizar a eutanásia no país. O ser humano deve ter autonomia e prioridade em decidir sobre sua vida e sua morte para que possa ser preservada a qualidade de vida e assim garantir-se uma vida digna, não devendo ser responsabilizado penalmente aquele que o auxilia na realização.

REFERÊNCIAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, Brasília 1998, Representação da UNESCO no Brasil Disponível em: <Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948.pdf>.

ARAÚJO, Walkiria Benedeti Cardozo. *Termo de consentimento em eutanásia*. 2010. Dissertação (Mestrado de Direito Negocial) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

CORREIO, Mateus Salvadori; GREGOLIN, Gustavo. *Princípio da dignidade humana e Dworkin: Algumas considerações acerca da eutanásia*. Revista Aufklärung. Revista de Filosofia, v.3, n.1, enero/junio, 2016. p. 105-134. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=471555231005>>.

COSTA, Thaís Cristina. *A dignidade humana em Dworkin e sua influência para os problemas de biodireito* In: NETO, Daniel; ALMEIDA, Danilo dos Santos. *Estudos em Filosofia do Direito – volume II*. ed. FURG: Rio Grande, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/biabr/OneDrive/Documentos/TCC%20EUTANASIA/REFERENCIAS/A%20dignidade%20humana%20em%20Dworkin.pdf>>.

COURA, A. DE C; ZANOTTI, B. T. *(pós)Positivismo Jurídico E a Teoria Do Direito Como Integridade De Ronald Dworkin*. Nomos, v.34, n.2, 2014.

DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolha do próprio fim. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v.24, n.3, p1-11, jul/set. 2019. DOI:

<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.9555>. Disponível em:
<<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9555>>.

DEL NEGRI, A. *Teoria da constituição e Direito constitucional*. 2. Ed. Belo Horizonte.: Del Rey, 2016.

DEMARCHI, Clovis; BASTOS, Barbara Von Mecheln. *Eutanásia voluntária: A morte com dignidade*. Revista FSA, Teresina, v.11, n.1, art.7, p.134-152. Jan/mar. 2014, DOI: <<http://dx.doi.org/10.12819/2014.11.1.7>>. Disponível em: <<http://www2.fsanet.com.br/revista>>.

DIAS, R. F. *Eutanásia: Do indecível em derridá a integridade em Dworkin*. Revista Direitos Fundamentais & Amp; Democracia, [S. l.], v. 3, n. 3, 2008. Recuperado de: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/92> . Disponível em: v. 3 (2008) | Revista Direitos Fundamentais & Democracia (unibrasil.com.br).

DODGE, Raquel E. Ferreira. Procuradora Regional da República na Procuradoria Regional da República da 1ª Região; membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias) do Ministério Público Federal. *Revista Bioética*. v.7, n.1. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299/0>.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EMERIQUE, L. M. B.; GOMES, A. M. DE M.; SÁ, C. F. DE. *A abertura constitucional a novos direitos fundamentais*. *Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, N2 8*, 2006.

FRAGOSO HC. Lições de direito penal parte especial 1. 4.ed. São Paulo: Bushatsky, 1977: 5; In: Procuradora Regional da República na Procuradoria Regional da República da 1ª Região; membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias) do Ministério Público Federal. *Revista Bioética*. v.7, n.1. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299/0>.

GRACIA, Diego. *História de la eutanásia*. In: PESSINI, Leo. *Eutanásia: Por que abreviar a vida?* São Paulo: Editora do Centro Universitário São Camilo, 2004.

LOPES, Antônio Carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. *Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Aspectos médicos e jurídicos*. São Paulo: Atheneu, 2011

MELO, Marcos Luiz. *Colisão entre direitos fundamentais e a ponderação de bens na eutanásia*. 2022. Dissertação Mestrado em Direito. Ciências jurídicas – Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, Lisboa. 2022.

MELO, Marcos Luiz; MIRANDA, Maria. *A eutanásia como possibilidade no sistema de proteção aos direitos fundamentais*. Grupo de Investigación sobre el Derecho y la Justicia. Seminario Internacional en Cultura de la Legalidad. 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/25663>>.

PESSINI, Leo. *Eutanásia: Por que abreviar a vida?* Coleção bioética em perspectiva. Editora do Centro Universitário São Camilo, Edições Loyola, São Paulo, 2004.

PESSOA Laura Scalldaferrri. *Pensar o final e honrar a vida: Direito à morte digna*. 2011. Dissertação Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. Salvador, 2011.

PIVA JP, CARVALHO PRA. *Considerações éticas nos cuidados médicos do paciente terminal*. *Bioética* 1993; 1:129-38, In: Procuradora Regional da República na Procuradoria Regional da República da 1ª Região; membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias) do Ministério Público Federal. *Revista Bioética*. v.7, n.1. Disponível em:
<https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299/0>.

RICO, Mariana Ruiz. *A(ir)renunciabilidade dos direitos: Eutanásia em Portugal, porque não?* 2021. Dissertação (Mestrado em direito e prática jurídica especialidade em direito civil) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Portugal, 2021.

SOARES, Luísa Silva. A eutanásia: o direito a morte digna? *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, SP, v. 04, n.03, p. 213-226, jul/set., 2019. Disponível em:
<<http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3297>>.